



LIDO
Na Sessão de:
09/05/2022

LEITURA NA SESSÃO

09/05/22

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0757/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 02 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 04/05/2022
Horas 11:15 Sobnº 1891
Ass. Poliana S/O

Ref.: Protocolo nº 9.132/2022 de 30/03/2022

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 372/2022-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Requerimento nº 064/2022, de autoria do ilustre vereador, **Prof. Leandro dos Santos** (DEM), que solicita ao Executivo Municipal que seja refeita a pintura dos prédios públicos que, segundo alega, estiverem com cores partidárias.

Em resposta, consoante a manifestação da Procuradoria Geral do Município, vimos informar a Vossa Excelência o seguinte:

Como bem observado pelo representante legislativo, o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que “[...] A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” (g.n.).

O princípio da legalidade representa vinculação do Poder Público à previsão legal, tendo em vista que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre nos ditames da lei. Assim, o administrador público não detém competência para dispor sobre direitos, obrigações ou proibições, se a matéria não estiver disciplinada em lei.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0757/2022-GP/PMC – fls. 02

(MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Nesse entendimento, trazemos à baila a Lei Municipal n. 1.929, de 08 de abril de 2005, que *define a padronização de cores dos prédios públicos e dá outras providências*:

“LEI Nº 1.929, DE 08 DE ABRIL DE 2005.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO. Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, e eu presidente, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É de caráter preferencial que todos os prédios públicos municipais tenham, na sua pintura externa, as cores da bandeira do Município. (Redação dada pela Lei nº 1944/2005)

Art. 2º -Fica autorizado a Administração Municipal a inserir; como opcional, mais 01 (uma) cor, diferente das contidas na bandeira do município, desde que inseridas pelo menos duas cores da bandeira Municipal, atendendo o disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 1944/2005)

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 08 de abril de 2005.

WILSON MASSAHIRO KISHI

Presidente”

Nota-se que há regulamentação no ordenamento jurídico municipal sobre a padronização de cores dos prédios públicos.

Pela Lei Municipal retro mencionada, a Administração Municipal está autorizada a inserir uma cor diferente das cores da bandeira do Município de Cáceres “desde que inseridas pelo menos duas cores da bandeira Municipal.”

Apenas para esclarecimento, verifica-se que a cores da bandeira do Município de Cáceres são verde, amarelo, azul e branco, conforme imagem que segue em anexo.

Denota-se que o prédio público, onde funciona a Central de Atendimento da Covid-19, está pintado com três cores da bandeira do Município de Cáceres, quais sejam, azul, branco e amarelo.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0757/2022-GP/PMC – fls. 03

Assim, constata-se que o prédio citado está com a quantidade a mais de cores exigida no artigo 2º da Lei 1.929, de 08 de abril de 2005, ou seja, três cores, condição esta que autoriza a Administração Pública Municipal a optar pela adição de mais uma cor diferente da bandeira.

Conclui-se, desta forma, que não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, visto que a atuação da Administração Municipal está pautada dentro da previsão municipal contida na Lei 1.929/2005.

Ante ao exposto e apontamentos alhures, a municipalidade irá manter a pintura do prédio público onde funciona a Central de Atendimento da Covid-19, visto tal ato estar amparado pelas disposições da Lei 1.929/2005.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

